



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica 8

Processo : 10384.002587/98-83
Acórdão : 201-75.343
Recurso : 112.933

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

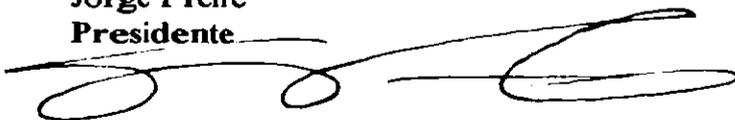
PIS/PASEP - INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA - As parcelas retidas dos salários dos funcionários a título de previdência e entregues pelas Prefeituras aos Institutos Municipais de Previdência são despesas das Prefeituras e receitas dos Institutos. O mesmo ocorre em relação aos valores pagos pelas Prefeituras aos Institutos de Previdência referente à parcela do empregador. Os Institutos de Previdência Municipal, como autarquias que são, calcularão a Contribuição ao PASEP com base nas receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos os encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior correspondente ao período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996 (MP nº 1.212/95 e suas reedições c/c o Ato Declaratório SRF nº 39/95) e com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, conforme o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212, de 28.11.95 e suas reedições, para os períodos de apuração ocorridos a partir de março de 1996. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10384.002587/98-83
Acórdão : 201-75.343
Recurso : 112.933

Recorrente : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 135/137 que leio em sessão.

E acresço mais o seguinte:

A decisão de primeira instância considerou improcedente a autuação em relação ao período de janeiro/94 a setembro/1995 por estar alicerçada nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, ressaltando o direito de a Fazenda Nacional fazer outro lançamento. O restante do lançamento foi mantido.

A contribuinte interpôs, então, recurso contra a decisão, alegando em síntese:

a) a base de cálculo do PASEP, de acordo com a Lei nº 9.715/98, é o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, significando dizer que as receitas enquadradas contabilmente como correntes mas não arrecadadas diretamente pelo titular, não servirão como base de cálculo para o PASEP;

b) a contribuição do empregado e do empregador é enquadrada como receitas correntes mas quem arrecada é a Prefeitura Municipal de Teresina - PI;

c) para provar o alegado requer perícia; e

d) a Prefeitura já recolheu o PASEP sobre as contribuições recebidas e repassadas, o que significa dizer que com este lançamento está havendo cobrança em duplicidade.

É o relatório.



Processo : 10384.002587/98-83
Acórdão : 201-75.343
Recurso : 112.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente processo refere-se aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995 até julho de 1998.

A recorrente alega, à luz do que estabelece o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 que alicerçou o lançamento, estar havendo dupla tributação, pois quem arrecada as receitas correntes do Instituto é a Prefeitura Municipal de Teresina - PI, que já paga PASEP sobre suas receitas. E para provar o que alega, pede perícia.

Por oportuno transcrever tal dispositivo legal, a seguir:

*“Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)*

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

A recorrente está equivocada em sua argumentação.

Senão, vejamos.

A Prefeitura Municipal de Teresina – PI arrecada suas receitas. Com elas, paga os salários de seus funcionários. Ao fazer isso, retém o correspondente à previdência, parte do empregado, e a entrega ao Instituto. Isto é uma despesa da Prefeitura e uma receita do Instituto. Juntamente com a parte do empregado, a Prefeitura paga ao Instituto a sua parte, ou seja, a parte do empregador. Isto, também, é despesa da Prefeitura e receita do Instituto.

A recorrente confundiu despesas com receitas. Não há dupla tributação.

Por outro lado, para entender tal sistemática não há necessidade de perícia.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA